



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 12.382/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Paulo Vinícius Cavalcante Viana, Agente Auxiliar de Atividades Administrativa, Matrícula nº 58.526-2, lotado na Secretaria de Estado do Governo, tendo como beneficiária vitalícia Ieve Teixeira Ramos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Ieve Teixeira Ramos.

É o voto

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.382/16

Objeto: Pensão  
Beneficiária: Ieve Teixeira Ramos  
Servidor (a): Paulo Vinícius Cavalcante Viana  
Órgão: PBPprev  
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0248/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.382/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Paulo Vinícius Cavalcante Viana, Agente Auxiliar de Atividades Administrativa, Matrícula nº 58.526-2, lotado na Secretaria de Estado do Governo, tendo como beneficiária vitalícia Ieve Teixeira Ramos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:31



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 13:16



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO